

Cleto Odilo de Paula
Contador CRC-RS 18127 - CPF 007952160-68

CP nº. 78/08

**FALÊNCIA DE
TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.**

**PROCESSO N°. 035/1.07.0004349-2.
Primeira Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul - RS**

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

**Cleto Odilo de Paula
Contador CRC-RS 18.127
Perito**



1. PROCESSO.

TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, pediu autofalência em 10.08.07, alegando dificuldades financeiras, com CNPJ/MF número 00.263.599/0001-56, estabelecida na BR 116, KM 252, número 1826, sala 04, Bairro Kurashik, Sapucaia do Sul - RS.

A falência foi decretada em 16.04.08 pelo *MMº Juiz de direito Dr. Fábio Vieira Heerdt*, conforme sentença lavrada na mesma data, fls. 103 dos autos.

Nomeado para a função de Administrador Judicial o Dr. Laurence Bicca Medeiros.

2. EMPRESA.

A empresa foi constituída em 25.10.94, conforme constam na alteração do contrato social, arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob o nº. 2.205.969, em 03.12.02, com capital social no valor de R\$ 25.000,00, integralizado em moeda nacional entre os sócios:

SÓCIOS	CPF	VALOR	%
ERNANI LUIS SCHUCK	369.673.430-68	R\$ 15.000,00	60,00
CURT MARCOS GOETTEM	241.202.780-34	R\$ 10.000,00	40,00

3. EXAME DA CONTABILIDADE.

Foram depositados os seguintes livros contábeis em Cartório.

Livro diário nº. 07, encadernado, com 182 folhas numeradas, escriturado da folha nº. 02 até 163, referente ao exercício 2000, da fl. 164 até 182 consta o lançamento do balanço patrimonial de 31.12.00, com os termos de abertura e encerramento, sem autenticação, emitido em 31.05.07.

Livro diário nº. 08, encadernado, com 100 folhas numeradas, escriturado da folha nº. 02 até 83, referente ao exercício 2001, da fl. 84 até 99 consta o lançamento do balanço patrimonial de 31.12.01, com os termos de abertura e encerramento, sem autenticação, emitido 31.07.07.

03

Livro diário nº. 09, encadernado, com 69 folhas numeradas, escriturado da folha nº. 02 até 38, referente ao exercício de 2002, da fl. 39 até 68 consta o lançamento do balanço patrimonial de 31.12.02, com os termos de abertura e encerramento, sem autenticação, emitido em 31.07.07.

A devedora apresentou com o pedido de falência livros contábeis antigos, referente à escrituração de 2000 a 2002, não atendeu o artigo 105 da Lei 11.101 de 09.02.05, que estabelece que o devedor deverá requerer ao juízo sua falência, acompanhadas das demonstrações contábeis referente aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido.

As demonstrações juntadas são antigas e os esclarecimentos de fls. 96 e seguintes dos autos não são lastreados nos registros contábeis. O Balanço de 31.12.02, emitido em 31.07.07, indica no seu ativo uma posição patrimonial bem diferente da posição mencionada na folha 96 dos autos.

O balanço diz que a devedora tem em Caixa R\$ 90.304,95, Linhas Telefônicas de R\$ 1.400,00, Computadores e Periféricos R\$ 1.779,00, Máquinas e Equipamentos R\$ 130,00, Móveis e Utensílios R\$ 25,90 e Veículos R\$ 303.577,05, que comparados com a declaração de fls. 96 são divergentes.

Assim os livros apresentados são imprestáveis para se apurar a situação patrimonial da devedora e suas dívidas efetivas, pois ela deixou de elaborar a escrituração dos livros obrigatórios até a data do pedido.

4. CONCLUSÃO

TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, pediu autofalência em 10.08.07, alegando dificuldades financeiras, a falência foi decretada em 16.04.08 pelo MMº Juiz de direito Dr. Fábio Vieira Heerdt. Nomeado para a função de Administrador Judicial o Dr. Laurence Bicca Medeiros.

04

A última alteração do contrato social de 03.12.02 aponta o capital social no valor de R\$ 25.000,00, integralizado em moeda nacional entre os sócios:

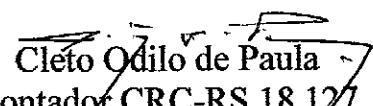
SÓCIOS	CPF	VALOR	%
ERNANI LUIS SCHUCK	369.673.430-68	R\$ 15.000,00	60,00
CURT MARCOS GOETTEMS	241.202.780-34	R\$ 10.000,00	40,00

A devedora apresentou com o pedido de autofalência 3 (três) livros contábeis antigos, referente à escrituração de 2000 a 2002, embora emitidos 2007, sem autenticar nenhum deles, assim, não atendeu o artigo 105 da Lei 11.101 de 09.02.05, que estabelece que o devedor deverá requerer ao juízo sua falência, acompanhadas das demonstrações contábeis referente aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido.

O balanço de 31.12.02, emitido 31.07.07, diz que a devedora tem em Caixa R\$ 90.304,95, Linhas Telefônicas de R\$ 1.400,00, Computadores e Periféricos R\$ 1.779,00, Máquinas e Equipamentos R\$ 130,00, Móveis e Utensílios R\$ 25,90 e Veículos R\$ 303.577,05, que comparados com a declaração de fls. 96 são divergentes.

Assim os livros apresentados são imprestáveis para se apurar a situação patrimonial da devedora e suas dívidas efetivas, pois ela deixou de elaborar a escrituração dos livros obrigatórios até a data do pedido.

Sapucaia do Sul, 27 de Agosto de 2008.


Cleto Odilo de Paula
Contador CRC-RS 18.127
Perito